REGULAMENTO (CEE) Nº 1510/86 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1986

que altera, durante a campanha, o preço representativo do mercado e o preço-limiar para o azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 683/85 da Comissão, de 13 de Março de 1985, que estabelece as regras de execução do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE no que respeita à alteração durante a campanha, do preço representativo de mercado e do preço-limiar para o azeite (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2990/85 do Conselho (4), fixou, para a campanha de comercialização de 1985/1986, em 198,59 ECUs por 100 quilogramas e em 198,68 ECUs por 100 quilogramas respectivamente o preço representativo de mercado e o preço-limiar para o azeite, bem como em 1,9 % e 7 % as percentagens do montante da ajuda ao consumo a aplicar em conformidade com os nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 683/85 definiu os critérios que permitem considerar como sensível a alteração dos elementos tomados em consideração aquando da fixação atecedente do preço representativo de mercado; que a aplicação destes critérios conduz à alteração do preço representativo de mercado e do preço limiar para o azeite actualmente em vigor;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite são fixados como segue:

— preço representativo de mercado:
194,06 ECUs por 100 quilogramas,

— preço limiar:
195,09 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 75 de 16. 3. 1985, p. 7.
(4) JO nº L 287 de 29. 10. 1985, p. 1.